



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 048/2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.316, DE 24 DE MAIO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO PARA IMÓVEIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica alterado o §1º do art. 5º da Lei Municipal nº 6.316, de 24 de maio de 2024, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

(...)

§ 1º — A declaração referida no caput deverá conter a assinatura dos declarantes, que poderá ser apresentada na forma física ou por meio de assinatura eletrônica com validade jurídica, conforme legislação federal aplicável, e informar a data de consolidação da construção.

I — Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em cartório, desde que a assinatura seja acompanhada de documento oficial de identificação com foto apresentado pelos declarantes no ato de protocolo.

II - No caso de assinatura eletrônica, fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em cartório, visto a interação com o ente público, neste caso, ser de baixo risco, conforme termos da legislação aplicável.

II — O servidor municipal poderá realizar a conferência da assinatura constante nos documentos com o documento de identidade apresentado, na forma prevista em lei.

III — Caso haja dúvida razoável sobre a autenticidade da assinatura, o servidor poderá solicitar esclarecimentos ou documentos adicionais, sem impor o reconhecimento de firma como requisito obrigatório.

(...)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MARÇO DE 2026

VEREADOR ROGER DIÉGO EVANGELISTA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 6.316/2024 atualmente exige o reconhecimento de firma em cartório para validação de declarações de duas pessoas (conforme art. 5º), o que impõe custos, deslocamentos e formalismos desnecessários aos cidadãos.

A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, em sua Seção III (Da Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos), estabelece que:

- cada ente federativo deve definir, por ato interno, o nível mínimo de assinatura eletrônica exigido para cada tipo de interação com a Administração Pública;
- a assinatura eletrônica qualificada deve ser admitida em qualquer interação com ente público, independentemente de cadastramento prévio; e
- o ente público deve informar em seu site os requisitos e mecanismos internos para reconhecimento da assinatura eletrônica.

Essa seção demonstra um parâmetro jurídico federal claro para que a Administração Pública (incluindo municípios) aceite assinaturas eletrônicas com validade jurídica em seus procedimentos, dispensando formalidades cartoriais que não trazem maior segurança ao processo.

Ao alinhar a lei municipal com a Lei nº 14.063/2020, este PL:

1. moderniza e simplifica o atendimento ao cidadão em relação à comprovação documental;
2. reduz burocracia, custos e deslocamentos desnecessários (custas cartorárias, tempo de espera, etc.);
3. respeita o princípio da eficiência administrativa, previsto na Constituição;
4. traz segurança jurídica ao uso de assinaturas eletrônicas, considerando os diferentes níveis (simples, avançada e qualificada); e
5. atende às melhores práticas de digitalização e desburocratização do Estado, sem prejuízo à autenticidade ou integridade dos atos públicos.

Portanto, a adaptação proposta ao texto municipal visa adequar a legislação local à norma federal vigente, trazendo benefícios concretos aos usuários dos serviços públicos municipais e reduzindo exigências que já não se justificam no contexto atual de transformação digital.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MARÇO DE 2026

VEREADOR ROGER DIÊGO EVANGELISTA